

---

# O Teixeira de Freitas ocultado e esquecido: “Código Civil, e Criminal”

**BERNARDO B. Q. MORAES**

Doutor e Livre-Docente pela FDUSP  
Especialista pela *Università di Roma – La Sapienza*  
Professor de Direito Civil e Direito Romano da FDUSP e da FAAP  
Procurador Federal de categoria especial (AGU)  
www.bernardomoraes.com | bbqm@usp.br

**Palavras-chave:** Código Civil – Teixeira de Freitas – produção tardia – Código Geral – Código Civil e Criminal

**Sumário:** *Introdução* – **1.** A década de ouro (1855-1865): da Consolidação ao Esboço – **2.** Revisão e abandono da empreitada (1865-1872): da “Tábua Sistemática” ao “Pedro quer ser Augusto” – **3.** A década final (1873-1883): produção tardia e retomada da ideia do “Código Geral” – **4.** O “Código Geral” no contexto do “Vocabulário” e do “Código Civil e Criminal” – **5.** Sistematização e conteúdo do “Código Civil e Criminal” – **6.** Doença e colaboração em suas últimas obras – *Conclusão*.

## INTRODUÇÃO

Epítetos identificam figuras históricas, qualificando-as elogiosamente. “O codificador brasileiro” ou, simplesmente, “o codificador” é o exemplo de um, que alguns juristas contemporâneos atribuem a si próprios, mas que, em verdade, poucos merecerem. Com efeito, falar em “codificador brasileiro” remete invariavelmente o leitor a poucas figuras do direito, em especial, a Augusto Teixeira de Freitas.

Por mais de duas décadas e meia, a vida do “jurisconsulto do Império” (outro de seus epítetos famosos<sup>1</sup>) foi marcada pela ideia de sistematizar o direito brasileiro (positivado e projetado) a partir da formação de uma identidade nacional (um lento processo iniciado nos anos de 1850<sup>2</sup>). A primeira década dessa sua empreitada, da *Consolidação das Leis*

---

1 Também é chamado de “jurista do mundo” e “o Cujácio brasileiro” – B. B. Q. Moraes, A Parte Geral no Esboço de Teixeira de Freitas, J. Martins-Costa et alii (orgs.), Augusto Teixeira de Freitas – Humanismo, dogmática e sistema, Rio de Janeiro, Processo, 2024, p. 76.

2 Para suas linhas gerais, sob a ótica do direito civil, cf. B. B. Q. Moraes, Coordenação das fontes do direito na Lei da Boa Razão e o direito romano: perspectiva brasileira, in C. Lima Marques – G. Cerqueira (orgs.), A função modernizadora do direito comparado – 250 anos da Lei da Boa Razão, São Paulo, YK, 2020, p. 433 e ss.; B. B. Q. Moraes, A sistematização do direito civil brasileiro no período pré-codificação e o direito romano, in Roma e America – Diritto Romano Comune online 2 (2024). Em geral, acerca desses temas, cf. B. B. Q. Moraes, A formação do direito civil brasileiro: estudos, São Paulo, YK, 2024, passim.

---

*Civis* (1857) até o último volume publicado do seu *Esboço de Código Civil* (1865), é a mais lembrada por todos os civilistas que o sucederam (até o presente), porém essa sua preocupação o acompanhou, perpassando momentos difíceis de sua vida, até o seu leito de morte (1883). E, nessa linha, uma de suas construções finais é desconhecida da maioria dos civilistas atuais. Desconhecida porque, por justas razões, foi ocultada pelos seus contemporâneos: o “Código Civil, e Criminal” do Império (publicado em 1882)<sup>3</sup>.

Contextualizar adequadamente referido texto e buscar nele alguns momentos de lucidez é útil para trazer alguma luz acerca da configuração final do pensamento jurídico de um dos mais brilhantes juristas do século XIX (em nível mundial).

## 1\_A DÉCADA DE OURO (1855-1865): DA CONSOLIDAÇÃO AO ESBOÇO

Teixeira de Freitas, já advogado de fama na Corte do Rio de Janeiro e com apenas 38 anos, foi contratado, em 15/02/1855, pelo Governo Imperial (representado pelo Conselheiro Nabuco de Araújo) para “fazer a classificação e consolidação de toda a Legislação Pátria”<sup>4</sup> no prazo de cinco anos (contados retroativamente desde 01 de janeiro de 1855). Em menos da metade desse prazo, cumpriu ele o seu dever e publicou a primeira versão da *Consolidação das Leis Civis* (1857)<sup>5</sup> – o que, conforme a cláusula 6ª do citado contrato, não prejudicava a percepção da gratificação acordada até o fim do prazo de cinco anos.

Ato contínuo, para analisar o resultado publicado, o Imperador, por meio do Aviso de 09 de fevereiro de 1858, nomeou Comissão, cujos trabalhos foram encerrados em 04 de dezembro do mesmo ano, com a apresentação de relatório altamente elogioso a Teixeira de Freitas. Reconheceu-se expressamente a grande originalidade e criatividade de um trabalho que ia muito além de uma “mera” compilação. Em particular de sua extensa “Introdução”: “A Introdução, que precede a *Consolidação*, é um bello epilogo do Direito Civil; histórica e profunda quanto ao pretérito, rica de idéas e de elementos quanto ao futuro ou *de constituendo*, brilha e domina nella um pensamento capital, e vem á ser a diferença dos *direitos reaes e pessoas*; diferença que, na phrase bem cabida de que o autor se serve, é a chave de todas as relações civis”<sup>6</sup>.

---

3 A. Teixeira de Freitas, *Código civil, e criminal*, Rio de Janeiro, Perseverança, 1882.

4 S. Meira, Teixeira de Freitas – O jurista do Império, 3ª ed., Belo Horizonte, 2019, p. 94.

5 A. Teixeira de Freitas, *Consolidação das leis civis*, Rio de Janeiro, Laemmert, 1857.

6 A. Teixeira de Freitas, *Consolidação das Leis Civis*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Garnier, 1876, p. xx.

Em seus 1.333 artigos, foi empreendida uma síntese da legislação luso-brasileira (com destaque para as Ordenações Filipinas, de 1603) e do direito romano (importante fonte subsidiária, no que diz respeito ao direito civil, do lacunoso Livro 4º das Ordenações); síntese crítica no texto dos artigos e propositiva nas centenas de notas de rodapé, nas quais demonstrava absoluto conhecimento da realidade nacional (fruto de sua brilhante, embora curta, trajetória como advogado) e apresentava fundamentos para soluções inéditas (conjugando habilmente a melhor doutrina estrangeira da época, principalmente a portuguesa e a em língua francesa<sup>7</sup>, com o espírito do jurista brasileiro<sup>8</sup>).

Reconhecido pelo Imperador o “zelo, inteligência, e actividade, com que Vm. [Teixeira de Freitas] se dedicou ao importante trabalho” (em Aviso de 24 de Dezembro de 1858)<sup>9</sup> era natural que os esforços de preparação do primeiro Código Civil brasileiro continuassem, pois a *Consolidação* nada mais era do que o “ponto de partida na confecção do Código Civil”<sup>10</sup>: “A presente publicação é a última parte dos trabalhos preparatórios, que para a reforma da Legislação Civil emprehendêra o Governo Imperial... É um trabalho de simplificação, que, destinado á grande obra do Codigo Civil Brasileiro, mal aspira o merecimento de uma codificação provisória”<sup>11</sup>. E que continuassem nas mãos de Teixeira de Freitas. Dois dias antes do Aviso elogioso do Imperador, foi promulgado o Decreto 2.318, de 22 de dezembro de 1858, que determinava a contratação de um jurisconsulto para a confecção de um Projeto de Código Civil. Natural que a escolha recaísse sobre aquele que, **rápida e habilmente**, havia elaborado a *Consolidação*: em 10 de janeiro de 1859 foi assinado um novo contrato (aprovado pelo Decreto 2.337, de 11 de janeiro de 1859), no qual se previa um prazo de três anos para a conclusão dos trabalhos (até 01 de janeiro de 1962).

Os resultados desse novo projeto **não tardaram a serem divulgados, mas, ao contrário do que aconteceu com a *Consolidação***, não foram apresentados em conjunto (em um único momento). Sete fascículos foram publicados em um intervalo de cinco anos: um primeiro volume em 1860 (até o art. 316), um segundo ainda em

7 A. Teixeira de Freitas era um leitor constante da melhor doutrina francesa e alemã (traduzida para o francês). Algumas das obras mais consultadas por ele (para a construção de seu sistema) estão indicadas em conjunto em A. Teixeira de Freitas, *Consolidação* (1876) cit., p. clii, nt. 254. Evidentemente, há algumas omissões por parte dele: cf. P. Villard, *La tradition juridique française dans l’œuvre de Teixeira de Freitas*, in S. Schipani (org.), *Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano*, Padova, CEDAM, 1988, pp. 283 e 284.

8 Esse seu espírito original fazia da *Consolidação* um texto único no ambiente latino-americano, como reconhecido inclusive por europeus; um verdadeiro Código brasileiro, ainda que incompleto – cf. e.g. R. Grasserie, *Résumés analytiques des principaux Codes Civils de l’Europe et de l’Amérique IV e V – Code Civil du Vénézuéla – Lois Civiles du Brésil*, Paris, Giard e Brière, 1897, pp. 49, 81 e 227.

9 A. Teixeira de Freitas, *Consolidação* (1876) cit., p. xxvii.

10 A. Teixeira de Freitas, *Consolidação* (1876) cit., p. xxix, nt. 1.

11 A. Teixeira de Freitas, *Consolidação* (1876) cit., p. xxix.

---

1860 (até o art. 866, concluindo a Parte Geral), um terceiro em 1861 (até o art. 1.236), um quarto em 1861 (até o art. 1.829), um quinto em 1865 (até o art. 3.042), um sexto em 1865 (até o art. 3.702) e um sétimo ainda em 1865 (até o art. 4.908)<sup>12</sup>.

O próprio autor já previa a dificuldade de cumprir o prazo inicial acordado no momento da entrega do primeiro fascículo, que ele expressamente afirmava ser a primeira parte de um *Esboço* e não do Projeto de Código Civil propriamente dito: “Antes de apresentar ao Governo Imperial o Projecto do Codigo Civil, cuja redacção me foi encarregada por Decreto de 11 de Janeiro de 1859, entendi que o deveria depurar com a estampa das diversas partes deste longo trabalho, que por hora tem o título de *Esboço*.... o tempo é veloz, e eu receio de sua escassez para o pontual desempenho de uma tarefa que deve estar terminada em Dezembro do anno proximo futuro”<sup>13</sup>. A intenção principal dele, com um *Esboço*, era equivalente à preocupação de outro importante compilador latino-americano de sua época: Andrés Bello, que fez publicar partes de um “esboço” de projeto de Código Civil (principalmente no periódico “*El Araucano*”, na década de 1840), antes de começar a apresentar um texto definitivo, que culminou no famoso projeto de 1855 (que resultou no Código Civil do Chile).

Houve, portanto, um claro atraso, que, num primeiro momento, foi tolerado pelo Governo Imperial: a Lei 1.177, de 09 de setembro de 1862 (ou seja, promulgada quando já expirado o prazo inicial), permitia ao Imperador pagar ao juriconsulto “o premio que julgar razoavel, logo que o dito projecto se ache concluido” (art. 24) e o Decreto 3.188, de 18 de novembro de 1863, fixou esse prêmio em valores bastante elevados e sem mencionar novo prazo.

Não obstante incompleto o trabalho (estima-se comumente que o texto completo teria por volta de 7.000 artigos) e não compreendendo o Governo que ainda não se tratava do projeto definitivo, foi determinada, em dezembro de 1863, a constituição de Comissão para análise do material publicado, tendo os trabalhos sido organizados pelo Decreto 3.292, de 23 de julho de 1864. A partir desse momento começa a ficar claro o descontentamento do Governo com o atraso e incompletude dos trabalhos e, paralelamente, do próprio Teixeira de Freitas, que não compreendia as razões para a não extensão dos prazos e da não valorização adequada pelos seus conterrâneos do seu hercúleo esforço intelectual (o que levou a afetar inclusive a sua saúde mental).

---

12 A. Teixeira de Freitas, Código Civil – Esboço, 7 volumes (com paginação sequencial), Rio de Janeiro, Laemmert, 1860-1865.

13 A. Teixeira de Freitas, Código Civil – Esboço I, Rio de Janeiro, Laemmert, 1860, sem p. (mas na apresentação inicial “ao público”, datada de 25 de agosto de 1860).

## 2\_REVISÃO E ABANDONO DA EMPREITADA (1865 1872): DA “TÁBUA SISTEMÁTICA” AO “PEDRO QUER SER AUGUSTO”

Em 1865 são publicados os relatórios e pareceres daquela Comissão<sup>14</sup> (cujos trabalhos foram suspensos pelo Imperador em 31 de agosto de 1865 diante da não conclusão do projeto<sup>15</sup>), não tendo as discussões avançado além do “Título Preliminar”<sup>16</sup>. E a cada crítica feita pela Comissão foi dada uma resposta por Teixeira de Freitas, que começou a rever todo sistema do *Esboço*. De fato, assim como Bello, provavelmente ele próprio começou a reconsiderar algumas questões, o que se pode perceber na segunda edição da *Consolidação* (de 1865)<sup>17</sup>.

Exemplo provável de mudança de opinião (ou correção de omissão) está no tratamento da prodigalidade. No *Esboço* ela não recebe um tratamento sistemático, embora tenha sido inserida na *Consolidação* (artigos 324 a 328). Há, contudo, um aumento de interesse acerca do tema entre a primeira (1857) e a segunda edição (1865) desta última. Na primeira, as notas de rodapé apenas indicam o suporte nas Ordenações para o texto da *Consolidação*<sup>18</sup>; já na segunda, ele amplia significativamente essas notas, com comentários acerca do tema<sup>19</sup>. É muito provável que, nessa época, ele tenha pensado em corrigir o sistema desse ponto da Parte Geral, algo que foi publicado somente em 1883, com o seu *Vocabulário* (especificamente os artigos 82 a 86 do “Apêndice II”<sup>20</sup> tratam dos pródigos, reproduzindo quase literalmente o texto dos artigos 324 a 328 da *Consolidação*).

Outro claro indício de que a revisão do *Esboço* era constante está em uma “taboa systematica”<sup>21</sup>, provavelmente composta nessa mesma época (por volta de 1865): nela é alterado significativamente o sistema dos artigos já publicados<sup>22</sup>. Uma das diferenças mais importantes foi a inserção de um livro inicial na Parte Especial, que tratava “dos direitos em geral” (dividido em “da aquisição dos direitos”, “do

14 Relatórios e pareceres dos membros da comissão encarregada de examinar o Projecto do Código Civil do Império redigido pelo Bacharel Augusto Teixeira de Freitas, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1865.

15 J. M. de Alencar, Relatório do Ministro da Justiça apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Primeira Sessão da Decima Quarta Legislatura, Rio de Janeiro, Typographia Progresso, 1869, p. 114.

16 Algo que também deve ter lhe perturbado o espírito – J. C. Matos Peixoto, A codificação de Teixeira de Freitas, in Revista Forense 77 (1939), p. 13.

17 A. Teixeira de Freitas, Consolidação das leis civis, 2ª ed., Rio de Janeiro, Laemmert, 1865.

18 A. Teixeira de Freitas, Consolidação (1857) cit., pp. 120 e 121.

19 A. Teixeira de Freitas, Consolidação (1865) cit., p. 169 e ss.

20 A. Teixeira de Freitas, Vocabulário jurídico com Apêndices II, São Paulo, Saraiva, 1983, pp. 378 e 379.

21 A. Coelho Rodrigues, Projecto do Código Civil precedido da historia documentada do mesmo e dos anteriores, Rio de Janeiro, Jornal do Commercio, 1897, p. 281.

22 Cf. J. C. Matos Peixoto, A codificação de Teixeira de Freitas (continuação), in Revista Forense 77 (1939), p. 225 e ss.

exercício e da conservação dos direitos” e “da extinção dos direitos”).

O provável desgaste de todas essas discussões e a complexidade dos temas envolvidos (algo natural em uma codificação desse porte) levou o “codificador” a não conseguir adequadamente prosseguir com o seu trabalho, o que resultou em um pedido de “renúncia” dele (em 20 de novembro de 1866 – “Em um paiz onde almas nobres não acham estímulos para abnegações, não posso por mais tempo resistir ao meu desalento”<sup>23</sup>), que não foi aceito pelo Governo Imperial (em comunicação de 13 de dezembro do mesmo ano). Desse fato, fica claro que “está satisfeito o Governo com os trabalhos, de que já tem conhecimento, e o autor mal contente. Deseja o Governo a terminação do trabalho impresso, como se fôra o contratado Projecto do Codigo Civil; e jamais passou pela intenção do autor, nem é de seu character, dar por Projecto de Codigo Civil o que ele só computara como ensaio, e lealmente publicara sob o titulo de Esboço”<sup>24</sup>.

Exatamente nessa mesma época (final de 1866), TEIXEIRA DE FREITAS foi a Buenos Aires<sup>25</sup>, a convite de Vélez SANSFIELD, tendo tido lá melhor acolhida do que em seu próprio país<sup>26</sup>. O grande codificador argentino expressamente empregou o *Esboço* do brasileiro ao elaborar seu Projeto de Código Civil<sup>27</sup> (publicado entre 1865 e 1869), que teve pronta acolhida e aprovação pelos argentinos.

Todo esse contexto levou o “nosso codificador” a radicalizar seus planos em famosa *Carta* (de 20 de setembro de 1867) dirigida ao Governo Imperial. Nela, o ressentido estudioso, pautado pelo “ardente amor pela conquista da verdade jurídica”, reafirma que tudo o que apresentara até então consistia apenas em um “esboço” e assevera que, agora, “a empresa quer diverso modo de execução”<sup>28</sup>: sugere uma mudança radical do sistema proposto, que passaria a ser dividido em dois Códigos, um Código Geral e um Código Civil. “O projectado Codigo Geral conterà todas as definições necessarias, assim as das materias superiores como as das disposições de cada um dos codigos particulares de modo que nestes ultimos nada se defina. No Codigo Geral as leis que ensinam, nos outros codigos as leis que mandam. O Codigo Geral para os

23 Carta reproduzida em A. Coelho Rodrigues, *Projecto do Codigo Civil cit.*, pp. 267 e 268.

24 A. Teixeira de Freitas, *Codigo Civil; Proposta do Dr. Teixeira de Freitas, sobre um novo plano para o mesmo Codigo*, in M. F. Ribeiro de Andrada, *Relatório do Ministerio da Justiça apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Segunda Sessão da Décima-Terceira Legislatura*, Rio de Janeiro, Perseverança, 1868, p. 354.

25 J. Nabuco, *Um estadista do Império – Nabuco de Araújo – sua vida, suas opiniões, sua época – 3 – 1866-1878*, Rio de Janeiro, Garnier, 1899, p. 513, nt. 2.

26 No Brasil, “o Esboço foi acolhido ainda com maior frieza e descaso que a Consolidação, talvez porque, ao inverso desta, não se destinava á applicação imedita. Isso devia magoar profundamente o autor, que queria o interesse, a crítica, a discussão em torno do projeto” – J. C. Matos Peixoto, *A codificação de Teixeira de Freitas cit.*, pp. 12 e 13.

27 D. V. Sarsfield, *Proyecto de Código Civil para la República Argentina – Libro Primero*, Buenos Aires, Nación Argentina, 1865, p. v.

28 A. Teixeira de Freitas, *Codigo Civil; Proposta do Dr. Teixeira de Freitas cit.*, p. 354.



---

homens da sciencia, os outros codigos para o povo”<sup>29</sup>. E esse Código Geral abrangeria, em síntese, toda matéria antes posta na Parte Geral do Esboço, acrescida de um novo livro acerca dos “efeitos jurídicos” (que provavelmente abrangeria a maioria dos temas indicados no livro “dos direitos em geral” da *Tábua* de 1865).

Apesar de a mudança ser radical e começarem a ganhar vulto vozes no Governo Imperial contra TEIXEIRA DE FREITAS, houve um momento inicial de aceitação da mudança. Em reunião do Conselho de Estado de 01 de julho de 1868, foi emitido parecer favorável à proposta, afirmando-se que: “A Secção reconhece que a codificação proposta é uma cousa nova. Mas na Legislação como na sciencia, as idéas por novas não devem ser repellidas in limine, mas pensadas e estudadas. A nova idéa é de difficil execução, mas não deve ser por isso repellida in limine, quando quem se propõe a executal-a é o Bacharel Augusto Teixeira de Freitas, que tantos abonos têm dado de sua alta capacidade”<sup>30</sup>.

Contudo, o recém empossado Ministro da Justiça, José de ALENCAR, foi de opinião diversa: “... o plano de uma reforma geral não só na legislação do paiz, como no systema adoptado pelas nações mais cultas, era objecto de muita gravidade e transcendencia, para que tomasse o governo a iniciativa dessa mudança radical... Em minha humilde opinião, não so o engenhoso e vasto plano ultimamente delineado pelo bacharel Augusto Teixeira de Freitas, mas também o esboço anterior, são, como elementos legislativos, fructos muito prematuros, embora como trabalhos scientificos revelem as altas faculdades do author, e sua opulenta litteratura juridica. Um codigo civil não é obra da sciencia e do talento unicamente; é sobretudo a obra dos costumes, das tradicções, em uma palavra da civilisação brilhante ou modesta de um povo. Mudão-se de repente as instituições politicas de um paiz. Mas a sociedade civil, não há revolução que a altere de um jacto. Modifica-se lentamente por uma transformação secular”<sup>31</sup>.

Na prática, com esse ato enterrou-se a possibilidade de prosseguimento do *Esboço* e da elaboração de um verdadeiro “Projeto de Código Civil” por TEIXEIRA DE FREITAS. Formalmente, segundo ele próprio, a exoneração de seus deveres acerca do Projeto veio somente em 18 de novembro de 1872 (diante da “desharmonia profunda entre meu pensamento e as vistas do Governo Imperial”<sup>32</sup>), pouco dias antes de ser assinado contrato entre o Governo Imperial e José Thomaz NABUCO DE ARAÚJO (em 03 de dezembro) com o mesmo objeto (aprovado pelo Decreto 5.164, de 11 de dezembro de 1872).

---

29 A. Teixeira de Freitas, *Codigo Civil; Proposta do Dr. Teixeira de Freitas cit.*, p. 355.

30 A. Coelho Rodrigues, *Projecto do Codigo Civil cit.*, p. 282.

31 J. M. de Alencar, *Relatorio do Ministro da Justiça apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Primeira Sessão da Decima Quarta Legislatura, Rio de Janeiro, Typographia Progresso, 1869*, p. 117.

32 A. Teixeira de Freitas, *Consolidação (1876) cit.*, p. xxx (em nt.). Cf. também A. Coelho Rodrigues, *Projecto do Codigo Civil cit.*, p. 283.

É desse intervalo entre 1868 e 1872 a publicação de dois textos que já claramente expõem a fragilidade da saúde mental do “jurisconsulto do império”: o *Cortice Eucharistico* (1871) e *Pedro quer ser Augusto* (1872)<sup>33</sup>. Desses textos, sem conteúdo jurídico propriamente dito, pode-se extrair que ele se sentia predestinado ao papel de “codificador”, mas subestimado pelos seus pares e traído pelo Imperador. Trata-se do desabafo de uma mente brilhante, mas perturbada (e que demonstrava certo fanatismo religioso). Era necessário o afastamento da vida pública da Corte: logo após esses fatos, mudou-se, com toda família, para a cidade de Curitiba<sup>34</sup>.

### 3\_A DÉCADA FINAL (1873-1883): PRODUÇÃO TARDIA E RETOMADA DA IDEIA DO “CÓDIGO GERAL”

No Sul, recuperou aparentemente o necessário equilíbrio e, anos depois, retomou sua produção intelectual e retornou ao Rio de Janeiro.

Em 1876 publicou uma nova edição de sua *Consolidação* (mas a “advertencia” inicial da obra, assinada pelo autor, indica 24 de setembro de 1875, quando já havia sido dada a autorização do Imperador), significativamente aumentada por riquíssimas notas, que demonstram a retorno firme da atividade intelectual. Afirma ele: “Mui adiantados estão meus trabalhos sobre a CLASSIFICAÇÃO DAS LEIS, trabalhos indispensáveis, que não entreguei ao Governo por temor de extravios; e mesmo porque o Aviso de 18 de novembro de 1872... só exigiu a entrega dos manuscritos do *Esboço do Código Civil*”<sup>35</sup>. Voltou, portanto, a trabalhar em um Projeto de Código Civil, sem abandonar a ideia de um “Código Geral”<sup>36</sup>.

Os anos foram passando rapidamente (com muitas obras publicadas) e o peso de uma saúde cada vez mais frágil fez com que ele preparasse um último livro ainda com sua sanidade mental minimamente preservada: o *Vocabulário Jurídico*, de 1883 (ano de sua morte), mas cujo prefácio (intitulado “ultima razão”) data de 11 de setembro de 1882.

Metade dessa obra é composta por quatro “Apêndices” que contêm uma versão revista da Parte Geral de seu *Esboço*, publicado mais de vinte anos antes. É uma versão

33 A. Teixeira de Freitas, *Cortice Eucharistico*, Rio de Janeiro, Perseverança, 1871; A. Teixeira de Freitas, *Pedro quer ser Augusto*, in *A Reforma* IV-83 (1872), pp. 2 e 3.

34 O Jornal curitibano “Dezenove de Dezembro” (XX-1369, p. 2) noticia o estabelecimento de Teixeira de Freitas e sua família na cidade em 15 de janeiro de 1873. No ano anterior, o seu filho (Augusto Teixeira de Freitas Junior), também advogado, estabeleceu escritório na cidade.

35 A. Teixeira de Freitas, *Consolidação* (1876) cit., p. xxxi, nt. 2.

36 Veja-se, por exemplo, A. Teixeira de Freitas, *Consolidação* (1876) cit., p. xxxix, nt. 12, e p. lxxviii, nt. 70.



no geral sóbria e confiável. Há, porém, trechos que deixam transparecer uma ausência de plena sanidade. No *Vocabulário* propriamente dito, é famosa a definição do autor para “ano”: “é o lugar cronológico do escoamento do tempo, como *ânus* é o da repetida passagem dos nossos escoamentos grossos”. Há os que buscam elegantemente justificar tal definição<sup>37</sup>, contudo, em outros verbetes, há desnecessárias referências religiosas (por exemplo, nos verbetes “dinheiro”, “direito”, “equidade”, “Kyrie eleison”, “lei” e “língua”).

Para entender o espírito do autor nessa época, é fundamental a leitura de sua “ultima razão” (prefácio do *Vocabulário*), na qual parece justificar o não atingimento de seu principal objetivo intelectual da vida (a codificação definitiva do direito privado brasileiro) com uma impossibilidade derivada da conduta do restante da sociedade: “Já se vê que temos somente um vasto *hospital de enfermos* a medicar-se inutilmente na familiaridade do *mal*, sem mais lembrarem-se do seu *mundo em pecado original*! Pretender em tal desprezo um *Código Civil*, persistir afincadamente neste louco desejo, é querer obrigar DEUS ao impossível, é viver de ilusões, é professar o mais estúpido materialismo. E qual o remédio para sairmos de tão inexplicável e criminoso estado? Em um *mundo de bem e mal* concebe-se um *médio sistema*, qual o de separar o *bem* só em microcosmo preparado pela *religião de Cristo para vitória da redenção*”<sup>38</sup>.

E ele identifica a solução dessa sua principal agonia (“ciência média” que seria o “remédio de salvação”) na publicação de sua última monografia: o “Codigo Civil, e Criminal”, uma obra praticamente desconhecida da maioria dos juristas e historiadores do direito.

## 4\_O “CÓDIGO GERAL” NO CONTEXTO DO “VOCABULÁRIO” E DO “CÓDIGO CIVIL E CRIMINAL”

O *Vocabulário Jurídico* foi a última obra de Teixeira de Freitas cujo contrato de edição se tem notícia. Foi firmado em maio de 1882<sup>39</sup> e, poucos meses depois, parecia já concluído, pois seu prefácio, como já mencionado, data de 11 de setembro de 1882. Nesse momento, afirma ele, pouco mais de um ano antes de sua morte (em dezembro de 1883), que “o CÓDIGO CIVIL E CRIMINAL acha-se pronto, vai ser publicado”<sup>40</sup>. Ademais, ao comentar o art. 258 do “Apêndice II”, diz: “a definição

37 A melhor justificativa é a de A. Tomasetti Junior, in A. Teixeira de Freitas, *Vocabulário jurídico com Apêndices I*, São Paulo, Saraiva, 1983, pp. 10 e 11, nt. \*.

38 A. Teixeira de Freitas, *Vocabulário jurídico com Apêndices I*, São Paulo, Saraiva, 1983, sem p. (mas no prefácio intitulado “ultima razão”).

39 S. Meira, Teixeira de Freitas cit., p. 480.

40 A. Teixeira de Freitas, *Vocabulário jurídico I cit.*, sem p. (mas no prefácio intitulado “ultima razão”).

deste nosso art. 276 equivale à de PESSOAS COLETIVAS do CÓDIGO CIVIL, E CRIMINAL, por mim recentemente publicado em acordo com o art. 179, XVIII, de nossa Constituição Política<sup>41</sup> (há frase equivalente no verbete “pessoas”<sup>42</sup> e em nota ao art. 2º do “Apêndice III”<sup>43</sup>). Disso se pode inferir com relativa segurança que tanto o Vocabulário Jurídico quanto o Código Civil e Criminal foram finalizados aproximadamente na mesma época (paralelamente), ao longo do ano de 1882 (embora a primeira tenha vindo à luz somente em 1883). E a última foi prefaciada apenas quatro dias depois do Vocabulário (em 15 de setembro de 1882).

Essa coincidência traz um problema importante ao se analisar o seu conteúdo, aparentemente coincidente em parte. De fato, tanto os “Apêndices” do *Vocabulário* quanto o *Código Civil e Criminal* aparentemente tratam dos mesmos tópicos gerais (pessoas – coisas – fatos/efeitos). Contudo, os “Apêndices” são uma clara retomada de parte do texto do *Esboço* (revisto) e se inserem no contexto de um “Código Civil” (dividido em uma Parte Geral e uma Parte Especial), enquanto o *Código Civil e Criminal* corresponde à sua visão “esboçada” do nunca concluído *Código Geral*.

A primeira afirmativa não é unanimemente aceita, pois alguns enxergam nos “Apêndices” do *Vocabulário* um “projeto preliminar de Código Geral”<sup>44</sup>. Não parece ser o espírito da publicação que, não obstante não empregue a expressão “Código Civil”, (i) se autointitula “*Esboço*” em dezenas de seus artigos, desde o art. 1.º da Parte Preliminar (“Apêndice I”)<sup>45</sup>, (ii) liga a ideia do *Esboço* a de um “Código Civil”<sup>46</sup>, (iii) expressamente afirma que o *Esboço* tem uma Parte Especial<sup>47</sup>, (iv) indica cada “Apêndice” como um bloco da “Parte Geral” (e não de “Código Geral”). E, nesse sentido, essa publicação seria um “abandono implícito” da ideia de um “Código

41 A. Teixeira de Freitas, *Vocabulário jurídico II cit.*, p. 455.

42 A. Teixeira de Freitas, *Vocabulário jurídico I cit.*, p. 262.

43 A. Teixeira de Freitas, *Vocabulário jurídico II cit.*, p. 473.

44 Neste sentido, cf. G. Haical – F. Medina, *Teoria dos fatos jurídicos no direito brasileiro – uma análise histórico-dogmática – da obra de Teixeira de Freitas ao Código Civil de 2002*, São Paulo, RT, 2023, p. 56 e ss.

45 A. Teixeira de Freitas, *Vocabulário jurídico II cit.*, p. 317: “As disposições deste *Esboço* não serão aplicadas fora de seus limites locais, nem com efeito retroativo”.

46 A. Teixeira de Freitas, *Vocabulário jurídico II cit.*, p. 330 (em nt. ao art. 2.º do “Apêndice II”): “Uma das imperfeições dos Códigos Cívicos é usarem vagamente da palavra lei, leis, sem que se saia se referem-se às leis do Código, ou a outras leis; e daí deriva uma funesta confusão de idéias, que impede o exato conhecimento de todas as noções secundárias. Neste *Esboço* emprega-se a palavra lei, leis, para designar não só as dele só, como as outras. Quando a matéria é só da órbita do Direito Civil, diz-se lei deste *Esboço*, leis do presente *Esboço*, direitos que este *Esboço* ou o presente *Esboço* regula”.

47 Por exemplo, nos artigos 246, 255 (do “Apêndice II”), 11, 17, 63, 64, 70 (do “Apêndice III”), 33, 119, 135, 172, 196, 230, 260, 368, 377, 378, 381, 412, 417, 373 (do “Apêndice IV”).

A. Teixeira de Freitas, *Vocabulário jurídico II cit.*, p. 330 (em nt. ao art. 2.º do “Apêndice II”): “Uma das imperfeições dos Códigos Cívicos é usarem vagamente da palavra lei, leis, sem que se saia se referem-se às leis do Código, ou a outras leis; e daí deriva uma funesta confusão de idéias, que impede o exato conhecimento de todas as noções secundárias. Neste *Esboço* emprega-se a palavra lei, leis, para designar não só as dele só, como as outras. Quando a matéria é só da órbita do Direito Civil, diz-se lei deste *Esboço*, leis do presente *Esboço*, direitos que este *Esboço* ou o presente *Esboço* regula”.

Geral”<sup>48</sup>: “não insistiu no modelo de um Código Geral em paralelo a um Código Civil porque esse modelo estava apenas rascunhado e ele ainda ambicionava ver publicado a sua tão elogiada obra (*Esboço*)”<sup>49</sup>.

Evidentemente, esse modelo de Parte Geral serviria como base para eventual composição do “Código Geral”. E foi. Seu rascunho se encontra no *Código Civil e Criminal*, publicado conjuntamente. A doutrina atual, salvo raras exceções, parece duvidar da existência de tal texto<sup>50</sup>, que chegou a ser referido pelos contemporâneos de TEIXEIRA DE FREITAS como seu “Código Geral”<sup>51</sup>. Em verdade, deve ter sido ocultado, como fora antes o *Cortice Eucharistico*, para não se eclipsar a melhor produção do “jurisconsulto do Império” (em particular a *Consolidação das Leis Civis* e o *Esboço*), que morreu na miséria e sabidamente não pleno de suas faculdades mentais<sup>52</sup>.

## 5\_ SISTEMATIZAÇÃO E CONTEÚDO DO “CÓDIGO CIVIL E CRIMINAL”

TEIXEIRA DE FREITAS estruturou o *Código Civil e Criminal* em três partes: pessoas, coisas e efeitos. A explicação de cada um desses conceitos é dada no *Vocabulário*, pois no *Código* há um raciocínio vazio: (i) art. I - “Pessôas são todas as representações de *Dirêito*, que não forem, nem de *Cousas*, nem de *Effêitos*”, (ii) art. XXII - “*Cousas* são todas as representações, que não forem de *Pessôas*, nem de *Effêitos*”, (iii) art. XLIII - “*Effêitos* são todas as representações, que não forem, nem de *Pessôas*, nem de *Cousas*”. Quanto aos “efeitos”, por exemplo, diz ele, em nota ao art. 1º do “Apêndice IV” do *Vocabulário*, que “tal definição é a mesma do nosso atual art., onde mudei a palavra *fatos*, servindo-me da palavra *efeitos*, como no meu recente *Código Civil e Criminal*, para defini-lo: *fatos* são *efeitos*, e estes são *fatos*” (e essa explicação deve ser conjugada com o verbete “fatos” do mesmo *Vocabulário*<sup>53</sup>, assim como, para os

48 B. B. Q. Moraes, Parte Geral do Código Civil: gênese, difusão e conveniência de uma ideia, São Paulo, YK, 2018, p. 114.

49 B. B. Q. Moraes, A Parte Geral no Esboço cit., p. 114.

50 Nesse sentido, cf. G. Haical – F. Medina, Teoria dos fatos jurídicos cit., p. 56, nt. 191.

51 A. Coelho Rodrigues, Projecto do Codigo Civil cit., p. iii, nt. 3.

52 C. Perdigão, em artigo de jornal da época, evoca a memória do jurisconsulto para conseguir levantar fundos para a compra de uma casa e dar uma renda fixa à família dele: “Teixeira de Freitas nada deixou de bens temporaes! Depois de ter tido a primeira de todas as mentalidades, morreu louco!... É preciso comprar uma casa e dar a essa família insigne títulos de renda que lhe consintam viver a coberto da miséria” – Dezenove de Dezembro XXXII-10 (14 de janeiro de 1885), p. 2.

53 A. Teixeira de Freitas, Vocabulário jurídico I cit., p. 75 e ss.

dois outros institutos jurídicos, deve-se consultar os verbetes “bens”<sup>54</sup> e “pessoas”<sup>55</sup>).

Essa linha básica do sistema já levaria à conclusão de que se tratava do “Código Geral”, mas o fato dele ter tratado esse texto como básico tanto do direito civil quanto do direito criminal, reforça essa conclusão. Desde a *Carta* de 1867, Teixeira de Freitas já havia assentado que o “Código Geral” deveria conter todas as disposições necessárias tanto do direito público, quanto do privado. Conveniente, então, aproveitar a disposição da Constituição do Império (1824) que deu origem ao processo de codificação do direito brasileiro: “Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade” (art. 179, XVIII) – o juriconsulto reproduz até mesmo a vírgula no título de seu livro: “Codigo Civil, e Criminal”.

Essa ideia da junção desses dois ramos do direito aparece claramente em uma nota inédita da edição de 1876 da *Consolidação*, acerca de um tema tipicamente de direito civil (responsabilidade civil por danos) mas que era tratado no Código Criminal de 1830 (artigos 21 a 32): “As disposições aqui consolidadas sobre o *damno* provão, que não soubemos entendêr o §18 Art. 179 da Const. do Imperio, quando manda organizar quanto antes (note-se bem) *um Codigo Civil, e Criminal*. Organizar, como organisamos em 1830, um Codigo Criminal, sem termos ainda um Codigo Civil, foi um erro, foi uma transgressão do sábio pensamento da Legislação Fundamental; e continuamos á errar, pretendendo agora fazer um Codigo Civil separado, como legislação diversa da do Codigo Criminal. As disposições criminaes são a sancção inseparável das disposições civis, e tal foi o espirito do nosso legislador constitucional, mandando organizar um *Codigo Civil e Criminal*. Não será possivel corrigir este erro, reunindo em um só Codigo, e na mais completa harmonia, o que sem idéa de unidade se tem feito, e pretende-se fazer, em dois Codigos diversos? Sem a correcção d’este erro o Codigo Civil não poderá seguir o methodo indicado e nossa *Tabella de constituendo*, onde em sua compreensão os direitos são *absolutos e relativos*”<sup>56</sup>.

A referência à matéria civil e criminal em um tema específico e à “*Tabella*” (provavelmente a já referida “*taboa systematica*”<sup>57</sup> de 1865) indicaria, em princípio, o espírito de realizar um “Código Civil e Criminal” uno, com uma Parte Geral. Contudo, em outra nota dessa mesma edição da *Consolidação*, ele faz referência expressa a “novas idéas da Proposta do Codigo Geral”<sup>58</sup> (cujas linhas gerais estavam na *Carta*

54 A. Teixeira de Freitas, Vocabulário jurídico I cit., pp. 21 e 22.

55 A. Teixeira de Freitas, Vocabulário jurídico I cit., p. 262.

56 A. Teixeira de Freitas, *Consolidação* (1876) cit., pp. 484 e 485, nt. 1.

57 Cf. J. C. Matos Peixoto, *A codificação de Teixeira de Freitas (continuação)* cit., p. 225 e ss.

58 A. Teixeira de Freitas, *Consolidação* (1876) cit., p. lxxviii, nt. 70. Cf. também pp. cxx e cxxi, nt. 204.

de 1867<sup>59</sup>) e à não mais adequada (“não é boa”) divisão Parte Geral/Parte Especial<sup>60</sup>.

Assim, da *Carta* de 1867 às notas da *Consolidação* em 1876, TEIXEIRA DE FREITAS não teria abandonado a pretensão de escrever um “Código Geral”, mas ainda não o teria elaborado (talvez somente rascunhado). É provável que, logo depois de 1876, tenha conjugado as ideias de um “Código Civil e Criminal” e de um “Código Geral”. De fato, dois anos depois (1878), afirma: “PESSOAS, COUSAS, FACTOS, Eis as três partes componentes de uma *Codificação Civil*, e d’ellas systematicamente nada pode escapar do que proprio lhe-pertença. O CODIGO CIVIL E CRIMINAL da Constituição do Imperio no Art. 179 §18 não exclúe a *Codificação civil*”<sup>61</sup>.

Ele volta a mencionar “um Código Civil e Criminal” em 1880<sup>62</sup>, tornando-se enfático em 1881: “Basta de CODIGOS (Art. 151 da Constituição do Imperio). Abandone-se a imitada illusão do chamado CODIGO CIVIL para êste *Selecto Canto de Terra*: Entendão o §18 da mesma Constituição do Imperio em seu Art. 179, com a sua organização viva de UM SÓ CODIGO CIVIL E CRIMINAL, FUNDADO NAS SOLIDAS BAZES DA JUSTIÇA E DA EQUIDADE”<sup>63</sup>. Ainda em 1881 parece já indicar três daquelas que seriam as “sólidas bases” de seu “Código Civil e Criminal” (ou seja, já deveria ter ao menos esboçada a sua redação inicial): “Em verdade, as *Lêis* compoem-se de *Lêtras*, e estas são necessariamente as *Lêis Primitivas*; são as *Lêis das Lêis*, no inspirado prognostico de *Bacon* do seu Aphorismo VI... Mas, com concurso de tantos *Alphabetos*, quaes as *Lêtras Escolhidas*, quaes as *Lêtras Nobres*, quaes as *Letras Soberanas*? Serão as Portuguezas, colonisadas n’êste Imperio da Cruz?”<sup>64</sup>.

No ano seguinte (1882), como visto, compõe finalmente o alardeado *Codigo Civil e Criminal* (como o “Código Geral”). Mas, nesse contexto, não fica claro qual o sentido de, ao mesmo tempo, elaborar os “Apêndices” do *Vocabulário*, que são claramente uma versão revista da Parte Geral do *Esboço* (que indicaria um abandono implícito da ideia do “Código Geral”). Ademais, enquanto na primeira obra, como será visto a seguir, há poucos indícios de sanidade mental, a segunda é mais sóbria (revelando só em algumas passagens uma ausência de compostura). Talvez a solução para essa divergência no espírito de duas obras compostas simultaneamente esteja

59 Cf. A. Teixeira de Freitas, *Consolidação* (1876) cit., p. xxxix, nt. 11.

60 A. Teixeira de Freitas, *Consolidação* (1876) cit., p. xxiii, nt. 5.

61 A. Teixeira de Freitas, *Additamentos ao Codigo do Commercio I – Do Commercio em geral*, Rio de Janeiro, Perseverança, 1878, p. xv.

62 J. H. Corrêa Telles - A. Teixeira de Freitas, *Doutrina das acções*, Rio de Janeiro, Garnier, 1880, p. xii.

63 J. H. Corrêa Telles - A. Teixeira de Freitas, *Formulario dos contractos, testamentos, e de outros actos do tabellionato*, Rio de Janeiro, Garnier, 1881, p. 482.

64 A. J. Gouvêa Pinto – A. Teixeira de Freitas, *Tratado dos testamentos, e successões*, Rio de Janeiro, Garnier, 1881, pp. xvii e xviii. Compare-se esse trecho com as três primeiras bases de seu “Código Civil e Criminal” – A. Teixeira de Freitas, *Codigo civil, e criminal cit.*, pp. 2 a 5.

---

na participação ativa de um terceiro na composição do *Vocabulário*: seu filho (Augusto Teixeira de Freitas Júnior).

## 6\_DOENÇA E COLABORAÇÃO EM SUAS ÚLTIMAS OBRAS

Tendo estudado na Faculdade de Direito de São Paulo na mesma época em que seu famoso pai compunha o *Esboço* (colou grau em 29/11/18<sup>64</sup>), Teixeira de Freitas Júnior desde cedo exerceu a advocacia em conjunto com ele. Na época da mudança da família para Curitiba, estabeleceu escritório antes da chegada de seu pai (em janeiro de 1873); na volta para a Corte (Rio de Janeiro), continuou a anunciar conjuntamente a advocacia e se aventurou a publicar livros jurídicos, com um desabafo inicial (1878): “Entre nós tudo está por fazer-se, o Paiz nada supporta no dominio das nobres aspirações, e salutare reformas, avassalando á todos a muralha de bronze da necessidade! Formigão as aptidões politicas! Gloria para ellas, se outro fôra o nosso estado! Vã gloria, se pouco tempo bastou para reduzirem-se ás mais crueis provações!”<sup>65</sup>.

Nos quatro anos seguintes, publicou intensamente (mais de um livro por ano). E nesse momento a família vivia às custas da renda dos contratos de edição de seu pai<sup>66</sup> (evidentemente, os contratos de edição com o seu pai tinham contraprestações maiores do que os com ele); o próprio TEIXEIRA DE FREITAS deixa explícita a razão para fazer obras extensas nessa fase final de sua vida no sincero *Código Civil e Criminal*: “Não se-estranhe pôis constár êste Codigo de 66 *Artigos*, habituados como estamos á *Calhamaços*; no fito quase sempre de fazêmos dinhêiro, para acodirmos ás necessidades da vida n’estes Paizes-Baixos”<sup>67</sup>.

Considerando-se que mesmo os historiadores que amenizam a gravidade do estado mental de TEIXEIRA DE FREITAS ao longo da última década de vida chegam a reconhecer que “no último ano de sua existência, 1883, eram evidentes e alarmantes os sinais de decadência física e mental”<sup>68</sup>, pode-se talvez imaginar que o *Código Civil e Criminal* foi efetivamente uma obra por ele composta, enquanto que no *Vocabulário* teve ele somente participação marginal: em particular com relação aos “Apêndices”, não é irrazoável supor que o filho tenha colaborado para a produção de obra importante para

---

65 A. Teixeira de Freitas Junior, *Formulario anotado do processo civil*, Rio de Janeiro, Cruz Coutinho, 1878, pp. 7 e 8.

66 S. Meira, Teixeira de Freitas cit., p. 480.

67 A. Teixeira de Freitas, *Codigo civil, e criminal cit.*, p. 46.

68 S. Meira, Teixeira de Freitas cit., p. 480.



a renda familiar (aproveitando-se de notas antigas do pai<sup>69</sup>, como o já citado exemplo da reprodução de artigos da *Consolidação* relativos aos pródigos no “Apêndice II” do *Vocabulário*). Ao pai teria cabido inserções pontuais, principalmente nas questões que abrangiam as “representações de direito” (pessoas, coisas e fatos/efeitos)<sup>70</sup>.

Uma falha de citação pode ser um indício dessa conjução de esforços para a composição dessa obra. Logo no começo da ampla reformulação que sofre a parte inicial das pessoas jurídicas (*Esboço*, art. 272 e ss.; *Vocabulário*, “Apêndice II”, art. 258 e ss.), o final da extensa nota inicial conta com um “adendo” que, além de fazer expressa menção ao *Código Civil e Criminal*, diz: “a definição deste nosso art. 276...”. Em verdade, tratava-se de uma nota ao art. 258 (do “Apêndice II”), que correspondia ao art. 272 do *Esboço*. Esse “adendo” provavelmente estava situado originalmente como um comentário ao antigo art. 276 do *Esboço*. Trata-se de um erro de citação (em que é indicada uma referência do *Esboço* e não dos “Apêndices” do *Vocabulário*) que acontece outras vezes<sup>71</sup>, indicando um provável aproveitamento de notas redigidas originalmente com base no *Esboço*. Ademais, justamente na adaptação da nota ao antigo art. 276 (*Esboço*) há outra falha no comentário (nota 234 ao art. 260 do “Apêndice II”)<sup>72</sup>.

Por fim, exatamente no contexto desses artigos sobre as pessoas jurídicas é inserido um “novo” art. 259, que deixa evidente o fanatismo religioso dessa fase de sua vida: “A SANTÍSSIMA TRINDADE da *Religião Católica Apostólica Romana*, isto é, de três PESSOAS DISTINTAS, representando UM SÓ DEUS VERDADEIRO, é a base de todas as *peças jurídicas*, seja qual for a sua natureza, seja qual for sua denominação”. Compare-se com uma nota inicial do capítulo acerca das “pessoas coletivas” do *Código Civil e Criminal*: “A Divina Trindade não passa de Três Pessôas, não tem Avós Genealogicos, nem Avos Arithmeticos: E note-se, que a Tercêira Pessôa, - ESPIRITO SANTO - não augmenta o numero das Duas Primêiras – PADRE E FILHO -, pôis exprime uma idéa collectiva. DEUS é único, UM SÓ DEUS VERDADEIRO...”<sup>73</sup>.

Em síntese, enquanto os “Apêndices” do *Vocabulário* (1883) são uma versão corrigida (com auxílio de terceiros – provavelmente seu filho) da Parte Geral do *Esboço* (e mostrariam um raciocínio mais lúcido de Teixeira de Freitas), o *Código Civil e Criminal*

69 Ainda assim, um trabalho não completo, pois muitas alterações de pensamento da Parte Especial do *Esboço* poderiam e não foram incorporadas nessa nova versão da Parte Geral – G. Haical – F. Medina, *Teoria dos fatos jurídicos cit.*, p. 58 (mas sem cogitar a possibilidade de não ter sido Teixeira de Freitas a preparar a maior parte da obra).

70 Cf. o artigo preliminar de seu “Código Civil e Criminal”: “CODIGO CIVIL E CRIMINAL, é o de tôdas as Representações de Dirêito, SEM O EPILOGO DA MORTE: As Representações de Dirêito são Pessôas, Cousas, Effeitos” – A. Teixeira de Freitas, *Codigo civil, e criminal cit.*, p. 9.

71 E.g. A. Teixeira de Freitas, *Vocabulário II cit.*, p. 453 (ao indicar “Título III” ao invés de “Título II”).

72 Nesse sentido, cf. A. Tomasetti Junior, in A. Teixeira de Freitas, *Vocabulário II cit.*, p. 458 (“Nota do Coordenador”).

73 A. Teixeira de Freitas, *Codigo civil, e criminal cit.*, p. 36.

(1882) parece ser obra original e integral do próprio “jurisconsulto do Império”, escrita para ser o seu “Código Geral” (cuja ideia original foi exposta na *Carta* de 1867, mas nessa obra com um sentido um pouco diverso, pois ele a caracteriza como um “meio” para a futura elaboração de um “Código”<sup>74</sup>) em momento em que lhe faltava plena lucidez.

Essa ausência de plena sanidade mental, caracterizada por um fanatismo religioso, é mais do que evidente em todo texto (artigos e notas) do *Código Civil e Criminal*, tornando quase impossível a compreensão da maioria de suas ideias. Exemplo claro (e de trecho menos obscuro) está na sua justificativa para o Código ter 66 artigos: “A disposição do Art. PRELIMINAR na pag. 9 é commum ás TRÊS PARTES d’êste LIVRO, e portanto subentenda-se repetida na subsequeunte PARTE SEGUNDA, e na PARTE TERCÊIRA, para evitarem-se repetições ociosas; de modo que, assim, cada uma das TRES PARTES vem á ter 22 *Artigos*, ao tôdo 66 *Artigos*. Esta somma de 66 *Artigos* prova a rigorosa exactidão do trabalho, porquanto, sendo *trabalho medio*, seus *Artigos* devem sêr precisamente 66; já que forão 6 os dias de Creação do Mundo no Cap. I do *Genesis*, e 666 vem a sêr o numero extremo. Indispensável observação, porque lê-se no *Apocalypse* Cap. XIII-18: *Aqui ha Sapiencia. Quem tivér entendimento, compúte o Numero da Bêsta. É numero de homem, é 666: Hic Sapiencia est. Qui habet intellectum, computet Numerum Bestiae. Numerus enim hominis est, et numerus ejus 666*. Ainda ninguém soube percebêr esta passagem, não sendo aliáz de percepção difícil: Os 666 são a somma das *Sêis Lêtras* empregadas no sistema da Numeração Romana; á sabêr, I 1, V e I 6, e mais X déz 16, e mais L cincoenta 66, e mais C cem 166, e mais D quinhentos 666. Eis vencida a dificuldade!”<sup>75</sup>.

Um exemplo basta, porque não se deve pretender desconstruir a imagem de um dos maiores juristas do mundo no século XIX. Compreende-se facilmente a razão dessa obra ter sido ocultada logo após a sua publicação. E ela não infirma a genialidade de toda produção anterior do seu autor. Poder-se-ia, contudo, perguntar se há algum lampejo de genialidade nas 132 páginas de seu texto. Infelizmente há pouco.

Em sua parte consciente, trata-se de uma retomada da estrutura geral que ele pensou ainda na década de 1860; esse Código conteria as três representações de todo direito: pessoas, coisas e efeitos (artigo preliminar); delas, os “efeitos” é que seriam a parte “mais interessante do trabalho”<sup>76</sup>. As pessoas se subdividem em singulares e

74 A. Teixeira de Freitas, *Código civil, e criminal cit.*, p. 47.

75 A. Teixeira de Freitas, *Código civil, e criminal cit.*, pp. 45 e 46. Ele própria liga expressamente o Código Civil e Criminal a outra de suas obras consideradas “problemáticas”, o *Cortice Eucharistico* – cf. A. Teixeira de Freitas, *Código civil, e criminal cit.*, p. 96, nt. 77: “... *Cortice Eucharistico*, Poesia composta pelo Padre Antonio Vieira, no fim de suas Obras Varias, onde teve a fortuna de prevêr êste Código Civil e Criminal, de que se-desenganou!”.

76 A. Teixeira de Freitas, *Código civil, e criminal cit.*, p. 85, nt. 56.

---

coletivas (art. V); as singulares em místicas, divinas e humanas (art. VII); as coletivas em primeiras, segundas e terceiras pessoas (art. XV). As coisas se subdividem em corpóreas e incorpóreas (art. XXVI); as corpóreas em móveis imóveis e semoventes (art. XXVIII); as incorpóreas em sagradas, religiosas e santas (art. XXXIV). Os efeitos se subdividem em ativos e passivos (art. XLVIII); os ativos em indicativos, conjuntivos e infinitivos (art. L); os passivos em presentes, pretéritos e futuros (art. LVIII).

Quanto ao sentido de cada uma dessas categorias, pouco se pode inferir, pois Teixeira de Freitas emprega um raciocínio tautológico ao conceituá-las. Veja o exemplo das “pessoas humanas”: “*Pessôas Humanas* são tôdas as representações de *Pessôas singulares*, que não fôrem, nem de *Pessôas Místicas*, nem de *Pessôas Divinas*” (art. XII), mas “*Pessôas Místicas*, são tôdas as representações de *Pessôas Singulares*, que não fôrem, nem de *Pessôas Divinas*, nem de *Pessôas Humanas*” (art. VIII), enquanto “*Pessôas Divinas* são tôdas as representações de *Pessôas Singulares*, que não fôrem, nem de *Pessôas Místicas*, nem de *Pessôas Humanas*” (art. X).

Por vezes, o sentido de certas categorias pode ser melhor compreendido a partir do *Vocabulário*, mas em alguns casos há contradições, que, mais uma vez, indicam uma feitura por mãos diversas do *Vocabulário* e do *Código Civil e Criminal*. Exemplo dessa divergência está na sistematização dos fatos ativos e passivos no artigo 2º (e seguintes) do “Apêndice IV” do *Vocabulário*, que claramente não coincide com os art. XLVIII e seguintes do *Código Civil e Criminal*.

## CONCLUSÃO

Com o *Código Civil e Criminal*, encerra Teixeira de Freitas sua produção intelectual mais conhecida. O ano de 1883, em especial seu último mês de vida, deve ter sido difícil. Com dificuldades econômicas e esquecido por seus pares, perdeu seu filho (que o sucedeu na vida jurídica, mas antecedeu na morte) e já havia perdido a vontade de publicar seu *Esboço* (desde a segunda metade da década de 1860, não obstante a reformulação final do *Vocabulário*, fruto de necessidade econômica e do provável auxílio de terceiros) e também havia perdido a esperança de ver concluído o seu *Código Geral* (esboçado no seu *Código Civil e Criminal*, embora seu espírito perturbado tenha entendido que estava concluído). Perdeu o Brasil. Restou a memória do jurista que mais colaborou no século XIX para a construção de uma identidade jurídica nacional, a partir da criativa leitura do direito posto (na *Consolidação*) e da genial projeção de um direito novo (no *Esboço*, com a sua reformulação, quanto à Parte Geral, no *Vocabulário*). As homenagens sempre serão poucas para tal contribuição.